



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.678-A, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Dispõe sobre a dedução no Imposto de Renda das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de munições, armas de fogo, cursos e treinamentos voltados ao exercício da função; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda 1/2025, apresentada nesta Comissão, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 04/08/2025 10:17:30.193 - Mesa

PL n.3678/2025

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Dispõe sobre a dedução no Imposto de Renda das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de munições, armas de fogo, cursos e treinamentos voltados ao exercício da função.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a dedução, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas comprovadamente realizadas por profissionais da segurança pública com:

I - aquisição de munições e armas de fogo, desde que devidamente registradas;

II - cursos de qualificação, atualização ou especialização profissional na área de segurança;

III - treinamentos técnicos ou operacionais relacionados ao exercício da função.



* C D 2 2 5 6 6 3 2 5 3 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Parágrafo único. A dedução será limitada ao montante de até 30% (trinta por cento) do imposto devido no respectivo exercício fiscal.

Art. 2º A dedução prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente aos integrantes das seguintes carreiras:

I - policiais civis, militares e federais;

II - bombeiros militares;

III - agentes penitenciários e socioeducativos;

IV - guardas civis municipais;

V - peritos criminais e técnicos forenses;

VI - demais categorias expressamente reconhecidas como segurança pública nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3º Para fins de comprovação, o contribuinte deverá apresentar os comprovantes fiscais das despesas e, quando necessário, a relação com a atividade exercida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do ano-calendário seguinte ao de sua publicação.

Apresentação: 04/08/2025 10:17:30.193 - Mesa

PL n.3678/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa reconhecer a relevância e o risco inerente às atividades desempenhadas pelos profissionais da segurança pública, permitindo que os investimentos pessoais feitos para sua capacitação e defesa possam ser deduzidos no Imposto de Renda da Pessoa Física.

A Constituição Federal, em seu art. 144, confere papel essencial às instituições de segurança pública na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Entretanto, é notório que muitos profissionais, diante da limitação de recursos públicos, recorrem ao próprio orçamento familiar para adquirir equipamentos e realizar capacitações indispensáveis ao bom exercício da função.

A dedução de tais despesas no imposto de renda representa não apenas um estímulo à qualificação permanente, mas também uma forma de justiça fiscal ao reconhecer os custos adicionais decorrentes da missão de proteger a sociedade.

Fundamentação jurídica:

- Princípios da valorização do servidor público (art. 39, §1º, III, da CF);

- Princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF);

- Competência da União para legislar sobre normas gerais de direito tributário (art. 146, III, da CF).

Apresentação: 04/08/2025 10:17:30.193 - Mesa

PL n.3678/2025



* C D 2 2 5 6 6 3 2 5 3 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A proposta não representa renúncia fiscal inconstitucional, visto que atende a finalidade pública relevante e se amolda ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), podendo ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário.

Apresentação: 04/08/2025 10:17:30.193 - Mesa

PL n.3678/2025

Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Capitão Alden
(PL/BA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256632534200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 2 5 6 6 3 2 5 3 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3678, DE 2025.

Dispõe sobre a dedução no Imposto de Renda das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de munições, armas de fogo, cursos e treinamentos voltados ao exercício da função.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei 3.678, de 2025, o inciso VII, renumerando e alterando o inciso VI, com a seguinte redação:

“Art.2º.....

VI – policiais legislativos;

VII - demais categorias expressamente reconhecidas como segurança pública nos termos do art. 144 da Constituição Federal.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ao aprimoramento desta salutar proposição legislativa, que contempla os policiais e demais operadores de segurança pública do Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Esta emenda sugere que o texto desta nobre proposição se torne mais abrangente e completo no âmbito da segurança pública. O texto original abarca todas as categorias profissionais constantes no art. 144 da Constituição Federal, todavia não menciona todas as categorias policiais com previsão constitucional.

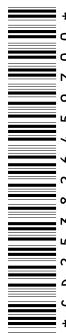
As polícias legislativas previstas nos artigos 27, §3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII de nossa Carta Magna são integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e merecem ser inseridas neste pertinente projeto de lei.

Então, no intuito de promover isonomia entre todos os profissionais da segurança pública, e contando com o apoio de meus pares, apresenta-se esta emenda.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2025.

NICOLETTI
Deputado Federal
União Brasil/RR

Apresentação: 09/09/2025 16:33:33:647 - CSPCCO
EMC 1/2025 CSPCCO => PL 3678/2025
EMC n.1/2025



* C D 2 5 3 8 2 6 4 5 9 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:07:19.003 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3678/2025

PRL n.1

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

PROJETO DE LEI N° 3.678, DE 2025

Dispõe sobre a dedução no Imposto de Renda das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de munições, armas de fogo, cursos e treinamentos voltados ao exercício da função.

Autor: Deputado Capitão Alden (PL/RJ).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.678, de 2025, de autoria do nobre Deputado Capitão Alden (PL/BA), dispõe sobre a dedução, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), das despesas realizadas por profissionais da segurança pública com a aquisição de armas de fogo, munições, bem como com cursos de qualificação e treinamentos técnicos relacionados à atividade policial.

A proposição estrutura-se em quatro artigos. O art. 1º estabelece a autorização para a dedução das referidas despesas, limitando-a a 30% do imposto devido. O art. 2º define o rol de beneficiários, abrangendo policiais civis, militares, federais, bombeiros, agentes penitenciários, guardas municipais e peritos. O art. 3º dispõe sobre a necessidade de comprovação fiscal das despesas. Por fim, o art. 4º trata da vigência e produção de efeitos da norma.

Em sua justificação, o autor argumenta que a medida visa reconhecer a relevância e o risco inerente às atividades de segurança pública. Destaca que, diante da



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251665881500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 1 6 6 5 8 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:07:19.003 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3678/2025

PRL n.1

escassez de recursos estatais, muitos profissionais são compelidos a investir recursos próprios em equipamentos e treinamento para garantir sua sobrevivência e a defesa da sociedade, sendo a dedução fiscal uma medida de justiça para com esses servidores.

O projeto foi apresentado em 04 de agosto de 2025 e despachado pela Mesa Diretora, em 25 do mesmo mês, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) – mérito e art. 54, RICD – e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito desta Comissão de Segurança Pública, foi aberto prazo para apresentação de emendas, tendo sido apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Deputado Nicoletti (União/RR), que propõe a inclusão dos policiais legislativos no rol de carreiras beneficiadas pela dedução fiscal prevista no projeto.

O projeto não possui apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da presente proposição, notadamente no que concerne a alínea “g” do RICD, que versa sobre “*políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais*”.

Nesse sentido, no mérito, a iniciativa do nobre colega Capitão Alden é não apenas louvável, mas urgente e necessária. Quem vive a realidade operacional da segurança pública sabe que, muitas vezes, o Estado falha em fornecer o equipamento de ponta e o treinamento continuado que a luta cotidiana dos profissionais de segurança pública – os quais enfrentam uma verdadeira guerra urbana – exige.



* C D 2 5 1 6 6 5 8 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:07:19.003 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3678/2025

PRL n.1

O operador de segurança, aquele que está na ponta da linha, enfrentando o crime organizado e colocando seu CPF em risco para defender a sociedade, não pode ficar refém da burocracia ou da falta de orçamento.

A realidade é dura: o policial que quer voltar vivo para casa e garantir a segurança do cidadão de bem, muitas vezes, tira do próprio bolso — do dinheiro que iria para o sustento de sua família — para comprar uma arma melhor, uma munição de treino ou pagar um curso de especialização tática. Não é luxo, é sobrevivência. É a diferença entre neutralizar uma ameaça ou ser mais uma triste estatística.

Assim, permitir que esse investimento — porque segurança é investimento, não gasto — seja deduzido do Imposto de Renda é o mínimo que o Estado pode fazer para corrigir essa distorção. É uma medida de valorização do profissional que dedica sua vida a proteger o próximo. Se o cidadão pode deduzir despesas com saúde e educação, por que o policial não pode deduzir o custo da ferramenta que salva sua vida e a vida de terceiros?

Quanto à Emenda nº 1, apresentada pelo nobre Deputado Nicoletti, entendo que ela aprimora o projeto. Os policiais legislativos federais integram o sistema de segurança pública e desempenham papel fundamental na proteção das Casas Legislativas e da democracia. Nada mais justo que sejam equiparados às demais forças para fins deste benefício, garantindo isonomia no tratamento dos operadores de segurança.

Ressalvo, por fim, que a análise aprofundada sobre a adequação financeira e orçamentária da proposição, incluindo o impacto da renúncia fiscal e o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, é matéria que alheia à competência temática desta Comissão. Caberá à douta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame técnico definitivo sobre esses aspectos contábeis. A nós, da Segurança Pública, cabe afirmar o mérito indiscutível: a vida do policial não tem preço, e o projeto é vital para sua sobrevivência e eficiência.

Dito isso, acolho a sugestão para incluir a Polícia Legislativa no rol de beneficiários, consolidando o texto em um Substitutivo que garanta a abrangência necessária





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

para fortalecer todos os braços da segurança pública nacional, além de fazer ajustes pontuais para adequar à melhor técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.678, de 2025, e da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo anexo

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.

Apresentação: 01/12/2025 10:07:19.003 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3678/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 6 6 5 8 8 1 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:07:19.003 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3678/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.678, DE 2025

Dispõe sobre a dedução no Imposto de Renda das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de munições, armas de fogo, cursos e treinamentos voltados ao exercício da função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedução no Imposto de Renda das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de munições, armas de fogo, cursos e treinamentos voltados ao exercício da função.

Art. 2º É facultado ao profissional de segurança pública, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, deduzir despesas comprovadamente realizadas, no âmbito de sua atuação, para:

I - aquisição de munições e armas de fogo, nos termos da legislação vigente;

II - cursos de qualificação, atualização ou especialização profissional na área de segurança pública ou defesa pessoal;

III - treinamentos técnicos, táticos ou operacionais relacionados ao exercício da função ou aprimoramento de competências policiais.

Parágrafo único. A dedução prevista no caput deste artigo será limitada ao montante de até 30% (trinta por cento) do imposto devido em cada exercício fiscal.

Art. 3º A dedução prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente aos profissionais integrantes dos seguintes órgãos e instituições de segurança pública, a saber:

I - policiais civis, militares e federais;



* C D 2 5 1 6 6 5 8 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:07:19.003 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3678/2025

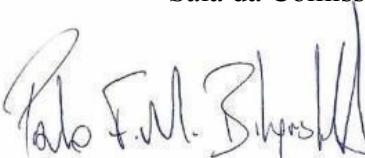
PRL n.1

- II - bombeiros militares;
- III - policiais penais, federais, estaduais ou distritais;
- IV - guardas civis municipais;
- V - peritos oficiais de natureza criminal e profissionais da perícia previstos na Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009;
- VI - policiais legislativos federais e estaduais;
- VII - agentes socioeducativos;
- VIII - demais categorias expressamente reconhecidas como integrantes do sistema de segurança pública nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Para fins de comprovação, o contribuinte deverá apresentar os comprovantes fiscais das despesas e, quando solicitado pela autoridade fiscal, demonstrar o vínculo funcional com uma das carreiras previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.



Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator



* C D 2 2 5 1 6 6 5 8 8 1 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.678, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.678/2025 e da Emenda 1/2025 da CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Fabiano Cazeca, Flávio Nogueira, General Pazuello, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Katagiri, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.678, DE 2025

Apresentação: 16/12/2025 18:20:27.140 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3678/2025
SBT-A n.1

Dispõe sobre a dedução no Imposto de Renda das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de munições, armas de fogo, cursos e treinamentos voltados ao exercício da função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedução no Imposto de Renda das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de munições, armas de fogo, cursos e treinamentos voltados ao exercício da função.

Art. 2º É facultado ao profissional de segurança pública, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, deduzir despesas comprovadamente realizadas, no âmbito de sua atuação, para:

I - aquisição de munições e armas de fogo, nos termos da legislação vigente;

II - cursos de qualificação, atualização ou especialização profissional na área de segurança pública ou defesa pessoal;

III - treinamentos técnicos, táticos ou operacionais relacionados ao exercício da função ou aprimoramento de competências policiais.

Parágrafo único. A dedução prevista no caput deste artigo será limitada ao montante de até 30% (trinta por cento) do imposto devido em cada exercício fiscal.



* C D 2 5 1 8 5 7 7 9 0 4 0 0 *

Art. 3º A dedução prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente aos profissionais integrantes dos seguintes órgãos e instituições de segurança pública, a saber:

- I - policiais civis, militares e federais;
- II - bombeiros militares;
- III - policiais penais, federais, estaduais ou distritais;
- IV - guardas civis municipais;

V - peritos oficiais de natureza criminal e profissionais da perícia previstos na Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009;

- VI - policiais legislativos federais e estaduais;

- VII - agentes socioeducativos;

VIII - demais categorias expressamente reconhecidas como integrantes do sistema de segurança pública nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Para fins de comprovação, o contribuinte deverá apresentar os comprovantes fiscais das despesas e, quando solicitado pela autoridade fiscal, demonstrar o vínculo funcional com uma das carreiras previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 2 5 1 8 5 7 7 9 0 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
